



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. DE DE DE 2022.

“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 100.000,00 - SMSU”.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um **Crédito Especial** no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), com inclusão no PPA - Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no Programa **“0242 – SANTANA UMA CIDADE MELHOR”** na ação **“3027 – CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTE”**, com o elemento abaixo relacionado para aplicação junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, como segue:

CRÉDITO ESPECIAL:

<u>RUBRICA</u>	<u>ELEMENTO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>RECURSO</u>
06.01.26.782.0242.3027	3.44.90.51	Obras e Instalações	100.000,00	1313*

(*) Recurso 1313 – Emendas especiais.

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o superávit financeiro do recurso 1313 – EMENDAS ESPECIAIS.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sant’Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 100.000,00 - SMSU"***.

Este crédito especial se faz necessário para inclusão de dotações orçamentárias específicas para a execução de despesas com parte do recurso da Emenda nº 202128640002, programa 09032021 do Deputado Federal Jeronimo Goergen, disponível na conta corrente nº 006.00672004-2 da Caixa Econômica Federal Agência 0505.

O Município foi contemplado através da modalidade transferência especial, a qual foi acrescida pela emenda constitucional nº 105/2019, através do artigo 166-A que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, autorizando a transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios sem a necessidade de convênios ou congêneres.

As transferências especiais são recursos provenientes de emendas indicadas individualmente por parlamentares a Municípios e Estados, sem destinação específica, ou seja, seus recursos poderão ser utilizados em projetos diversos.

Sendo assim, o valor proposto neste crédito especial será aplicado na complementação do reestabelecimento da drenagem na Rua Júlio de Castilhos, por isso indicamos obras e instalações.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 24 de maio de 2022.




EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício



Dados do Programa

Permite manutenção de Programas na Plataforma +Brasil

Dados Básicos

Beneficiários

CNPJ do Beneficiário (opcional)

88124961000159

Nome do Beneficiário (opcional)

Emenda Parlamentar (opcional)

Limpar

Pesquisar

Beneficiários de Emenda Parlamentar

Beneficiário↕	Emenda Parlamentar↕	Custeio↕	Investimento↕	Plano de Ação↕
88124961000159 - MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO	202119840003-ONYX LORENZONI	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	09032021-009544
88124961000159 - MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO	202128640002-JERÔNIMO GOERGEN	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	09032021-010514

Exportar no formato
TXT, CSV, XLS, PDF ou
XML

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 10 ▼

Voltar



Dados do Plano de Ação

Permite a manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Ciente

Dados Básicos

Dados Orçamentários

Relatório Gestão

Código do Plano de Ação

09032021-009544

Ano

2021

Modalidade de Transferência

Especial

Programa

09032021

Beneficiário

88124961000159 - MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Banco

104 - Caixa Econômica Federal

Agência

505-3

Conta

6672004-2

Emenda Parlamentar

202119840003-ONYX LORENZONI

Valor de Custeio

R\$ 0,00

Valor de Investimento

R\$ 100.000,00

Voltar




Extrato Fundo de Investimento
 Para simples verificação

Nome da Agência LIVRAMENTO, RS	Código 0505	Operação 5413	Emissão 12/05/2022
-----------------------------------	----------------	------------------	-----------------------

Fundo CAIXA FIC TRANSF VOLUNTÁRIAS POLIS	CNPJ do Fundo 10.740.552/0001-90	Início das Atividades do Fundo 15/10/2012
---	-------------------------------------	--

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/03/2022	Cota em: 29/04/2022
0,6487	2,4830	4,7843	1,641666	1,652315

Administradora

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome SANTANA LIVRAMENTO GABINETE PREF	CPF/CNPJ 88.124.961/0001-59	Conta Corrente 006.00672004-2	Mês/Ano 04/2022	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	362.639,52C	220.897,259422
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	2.352,34C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	364.991,86C	220.897,259422
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

Dados de Tributação**Rendimento Base****IRRF**

0,00

0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Prezado(a) Cotista, compareça à sua agência de relacionamento e cadastre ou atualize seu endereço de e-mail.

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC: 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 72624, São Paulo/SP CEP: 01405-001
Ouvidoria: 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp

Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br



:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato:

GovConta CAIXA:

Conta Referência:

Nome:

Período:

GOVCONTA CAIXA

505600037

0505/006/00672004-2

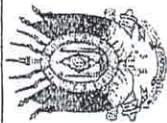
SANTANA LIVRAMENTO GABINETE PREF

de: 01/05/2022 até: 11/05/2022

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
29/04/2022	-	SALDO ANTERIOR		0,00
02/05/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
03/05/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
04/05/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
05/05/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
06/05/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
09/05/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
10/05/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
11/05/2022	-	SALDO FINAL		0,00

IMPRIMIR FECHAR





Balanco Patrimonial



18 / 02 / 2022 - 11 : 29 : 55

62108121527278475

PM DE SANTANA DO LIVRAMENTO

ORGÃO Nº: 57100

CNPJ: 88124961000159

01/01/2021 a 31/12/2021

Código do Recurso	Descrição	Valor
1234	FNAS / CONTR.793600 - CONSTRUÇÃO DE CRAS	-107.833,19
1242	FNDE-PAR/9564/2013-PRONACAMPO-CONSTR. ESCOLA: UNID ENSINO AGRÍCOLA E NOVO PAMPEI	37.033,09
1243	FNDE-PAR/19901/2013-PRONACAMPO-CONSTR. ESCOLA: ALDROVANDO SANTANA	9.261,52
1245	CONV. SEAPA-34/2013-FPE/3774/2013-PROJETO VITINICULTURA	3.754,36
1250	SME-PAC II-QUADRAS POLIESPORTIVAS-ESC. CELIA IRULEGUI	137.328,78
1251	FNDE-PROG. BRASIL CARINHOSO	3.885,16
1258	AEFETI FNAS	64.038,58
1261	CONVÊNIO MC/CEF/ CONTRATO DE REPASSE 819925/2015	23.599,64
1268	CONV. MAPACEF/CONV/PROPOSTA 29574/2017-PATRULHA AGRÍCOL	52.576,59
1274	CONV. MIN. INT. NAC. /CEF/SECRET. NAC. DEF. CIVIL/PROC.59053.001	-44,61
1277	CONV. MIN. ESPORTE/CEF/CONTR. Nº 806721/2012/ME	111.527,27
1278	SUAS- PROG. PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS	219.232,00
1284	CONV. SEC. ESPEC. AGRIC/CEF/CONTR. Nº. 873009/2018	222.396,58
1285	CONV. MAPACEF/CONTRATO DE REPASSE 872297/2018	77.765,64
1291	CONV. MIN. INTEG. NAC. /CEF/CONTR. Nº 59052.002974/2019-83D	-1.225,45
1296	IMEDDA PROVISORIA 8152017	141.415,96
1301	COVID 19- ACOLHIMENTO	7.521,72
1302	COVID 19- ALIMENTO	142,32
1303	COVID 19- EPI	9.645,97
1304	COVID-19 - PSEMAC	-13.578,26
1305	COVID-19 - PSB	-23.353,10
1308	LC 173/2020-SUAS	12.917,30
1309	E.P. 28630002- GIOVANI CHERINI	0,01
1311	AÇÕES EMERG. LEI Nº 14.017/202-ALDIR BLANC	-114.724,32
1313	EMENDAS ESPECIAIS	360.029,86
1319	DEFESA CIVIL - PROC. 59052.008017/2021-85	49.581,90
3001	CONV. PAC-GOV. FED./PM-CONTR. Nº 025470086/2008 - SANEAMENTO BÁSICO - ESTACÃO DE ES	-1.519.831,18
3002	CONV. PAC-GOV. FED./PM-CONTR. Nº 0350927-93/2011 -AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMEN	3.025.421,01
3003	CESSAO ONEROSA - PRE-SAL - LEI N 13885/2019	27.036,79
3004	DEFESA CIVIL- 59052.003446/2019-41	511.522,04
3006	CONVENIO 897807/20 - ACADEMIAS DE GINÁSTICA	3.489,79
3008	DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL DA FRONTEIRA DA PAZ	367.628,86
4001	OUTRAS RECEITAS	319,90
4011	FES - ATENÇÃO BÁSICA - PIES/ NÚC. APOIO	2.064.387,43
4050	FES - FARMÁCIA BÁSICA - DISPENSAÇÃO DE FRALDAS	612.045,95
4080	FES - PACS - SAÚDE PARA TODOS	3.533,95





Camara de vereadores

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso público, para possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendimento ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limite deverão ser definidos em lei.

2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

3º - Fica criada a função, de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.



Do Poder Executivo

Disposições Gerais



97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem comum dos munícipes.

Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data da eleição, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



mente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Lei nº 1.735, de 1979)

3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Lei nº 1.735, de 1979)

4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1969. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou revolução pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo autorizar-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, calculando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

